



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete 19 – Des. Aluizio Bezerra Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0826718-81.2024.8.15.2001 - Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Aluizio Bezerra Filho

APELANTE: -----

ADVOGADOS: Ana Paula Gouveia Leite Fernandes e Ricardo Nascimento Fernandes

APELADO: _____

ADVOGADO: Júlio de Carvalho Paula Lima

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DEVIDA. RECURSO
PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por ----- contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto (art. 485, VI, CPC), diante da expedição do diploma no curso da demanda, deixando de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. A autora busca a reforma da decisão, para que seja reconhecida a sucumbência do Apelado, com fundamento no princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso atende ao princípio da dialeticidade, viabilizando seu conhecimento; (ii) estabelecer se, havendo perda superveniente do objeto em razão do atendimento da obrigação apenas após o ajuizamento da ação, incide a condenação em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente impugne de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, o que se verifica quando a Apelante enfrenta diretamente a razão de decidir da sentença, sustentando a aplicação do art. 85, §10, do CPC.

4. A perda superveniente do objeto não afasta a condenação em honorários advocatícios quando a parte ré deu causa ao ajuizamento da ação.

5. O diploma da autora somente foi expedido após a propositurada ação, evidenciando que a inércia do réu motivou a judicialização da demanda, atraindo a aplicação do princípio da causalidade.

6. A jurisprudência do STJ consolida que, nos casos de perda superveniente do objeto, subsiste o dever de pagar honorários advocatícios por quem deu causa ao processo (REsp 2.210.273/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3^a Turma, j. 23/06/2025).

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, acrescidos de 2% a título de honorários recursais, conforme art. 85, §5º e 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O recurso de apelação cumpre o princípio da dialeticidade quando a parte impugna de forma direta e específica a fundamentação da sentença.

2. A perda superveniente do objeto não afasta a condenação em honorários advocatícios quando o réu deu causa ao ajuizamento da ação.

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 85, §§2º, 10 e 11, do CPC, inclusive em hipóteses de extinção sem resolução de mérito por perda do objeto.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI; 932, III; 1.010, III; 85, §§2º, 10 e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.210.273/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3^a Turma, j. 23.06.2025, DJEN 30.06.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ----- contra a sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, a qual extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ao reconhecer a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, deixando, contudo, de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Na decisão de origem (Id 36378644), o magistrado entendeu que a expedição do diploma da autora, ocorrida no curso da demanda, tornara desnecessária a análise do mérito, impondo-se, assim, a extinção do processo. Irresignada, a parte autora opôs embargos de declaração (Id 36378653), os quais foram rejeitados, mantendo-se incólume a sentença de extinção.

Contra tal decisão, a autora interpôs o presente recurso de apelação (Id 36378655), postulando a reforma da sentença para que o Apelado seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta que somente após a propositura da ação houve a expedição do diploma,

circunstância que evidencia a necessidade da via judicial e atrai a aplicação do princípio da causalidade, previsto no art. 85, §10, do CPC.

Em contrarrazões (Id 36378658), o Apelado arguiu, em preliminar, a ausência de dialeticidade recursal, ao argumento de que a Apelante não teria impugnado os fundamentos da sentença. No mérito, defendeu a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios, uma vez que não houve julgamento do mérito da demanda.

Instada a se manifestar (Id 36631925), a Apelante refutou a preliminar, alegando ter atendido plenamente ao requisito da dialeticidade (Id 36730483).

Por sua vez, o Ministério Público da Paraíba (Id 37226990) informou não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção, deixando de se manifestar sobre o mérito recursal.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Aluizio Bezerra Filho (Relator)

Cuida-se de recurso de apelação que devolve à apreciação deste Tribunal a discussão acerca da condenação em honorários advocatícios, em hipóteses de perda superveniente do objeto, quando o bem da vida foi entregue apenas após a judicialização da demanda.

1. Da preliminar de ausência de dialeticidade recursal.

Suscitou o Apelado, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do recurso, por suposta violação ao princípio da dialeticidade, previsto nos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC.

Bazão, todavia, não lhe assiste

O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar de forma específica e objetiva os fundamentos da decisão recorrida, de modo a viabilizar o contraditório e a cognição recursal.

No caso, verifica-se que a Apelante não apenas reproduziu argumentos já expendidos em primeiro grau, mas enfrentou de forma direta e clara a fundamentação adotada na sentença, qual seja, a perda do objeto decorrente da expedição do diploma durante o curso da ação, sustentando, com base no art. 85, §10, do CPC, que tal circunstância não afastaria a aplicação do princípio da causalidade, devendo, portanto, o Apelado suportar o ônus sucumbencial.

Assim, tendo havido impugnação direta e adequada, resta configurada a observância ao requisito da dialeticidade, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

2. Do mérito recursal

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

A sentença de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC), ao reconhecer a perda do objeto em razão da expedição do diploma da autora durante a tramitação da ação. Todavia, deixou de fixar honorários advocatícios.

É precisamente contra essa omissão que se insurge a Apelante.

Com efeito, o princípio da causalidade orienta que aquele que deu causa ao processo, ou à sua extinção, deve arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios. O art. 85, §10, do CPC, é categórico ao dispor que “nos casos

de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo".

No caso concreto, o diploma da autora somente foi expedido em 28/05/2024, enquanto a ação foi ajuizada em 30/04/2024, conforme se extrai dos autos. Ou seja, não houve cumprimento espontâneo e prévio da obrigação pela instituição de ensino, mas sim atuação processual que impulsionou a ré a atender ao pleito apenas após a judicialização da demanda.

Nessa perspectiva, não se pode admitir que a parte ré se beneficie de sua própria resistência inicial, livrando-se da condenação em honorários. Ao contrário, deve prevalecer a lógica de que foi sua inércia administrativa que levou a autora a ingressar em juízo, o que atrai, de forma inequívoca, a aplicação do princípio da causalidade.

O entendimento é consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu que a perda superveniente do objeto não afasta a condenação em honorários advocatícios, desde que a parte ré tenha dado causa ao ajuizamento da ação. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O § 10 do art. 85 do CPC, concretizando o princípio da causalidade, preceitua que, na hipótese de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. 2. Recurso especial provido." (REsp n. 2.210.273/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025)

Assim, a sentença deve ser reformada para condenar o Apelado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora.

3. Da fixação dos honorários

Nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser arbitrados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, atendidos os critérios de zelo profissional, tempo despendido e natureza da demanda.

No caso, considerando a simplicidade da lide, mas também a necessidade de observância à justa remuneração do trabalho profissional, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, acrescidos de 2% (dois por cento) a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

4. Dispositivo

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, para reformar a sentença e condenar o Apelado, -----, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, em favor dos advogados da Apelante. É como voto.

Conforme certidão Id 38073364.

Des. Aluizio Bezerra Filho Relator

Assinado eletronicamente por: ALUIZIO BEZERRA FILHO

15/10/2025 09:42:53 [https://consultapublica-](https://consultapublica-pjesg.tpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

pjesg.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 38090120



25101509425284400000038097272

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)